

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.

6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.

7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.

8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.

9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.

10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.

11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.

12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.

13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.

14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFERSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

(IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA

(IN)EFFECTIVENESS OF THE PRINCIPLE OF COOPERATION AS A MECHANISM FOR THE EXERCISE OF THE FAIR LEGAL ORDER

**Cleber Cosmo Batista
João Jose Baptista**

Resumo

O estudo visa retratar o princípio da cooperação como mecanismo efetivo do exercício da ordem jurídica justa. Justificando-se que, segundo os juristas críticos de tal mecanismo, o princípio da colaboração não passaria do campo da tese, cuja prática, no dia a dia forense, sua efetividade seja discutível no atingimento da equanimidade processual. Logo, apresenta como objetivo geral retratar a discussão acerca da não e da efetividade do princípio da cooperação no Processo Civil e como objetivos específicos, salientar a origem a partir do modelo clássico corretivo ao modelo colaborativo fundamentado no princípio da cooperação do Direito Contemporâneo, apontar os aspectos alegados que tornam mais efetivo o processo jurídico por meio do mecanismo da cooperação, e, destacar os aspectos que implicam em uma inefetividade do princípio da cooperação para uma ordem jurídica justa. Tratando-se de pesquisa exploratória, qualitativa, descritiva, bibliográfica e dedutiva procedimentalmente. Concluindo que, a cooperação tem sido considerada tanto um princípio, um mecanismo, um modelo segundo seus adeptos e defensores. Contudo, é ainda temática discutível e muito pouco efetiva em se tratando de tornar a ordem jurídica justa, no Brasil.

Palavras-chave: Efetividade do princípio da cooperação, Ordem jurídica justa, Colaboração, Tese e prática no dia a dia forense, Inefetividade

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to portray the principle of cooperation as an effective mechanism for exercising a fair legal order. Justifying that, according to jurists critical of such a mechanism, the principle of collaboration would not go beyond the field of the thesis, whose effectiveness, in day-to-day forensic practice, is debatable in achieving procedural equality. Therefore, the general objective is to portray the discussion about the non-effectiveness and effectiveness of the principle of cooperation in Civil Procedure. And, as specific objectives: highlight the origin from the classical corrective model to the collaborative model based on the principle of cooperation in Contemporary Law, point out the alleged aspects that make the legal process more effective through the mechanism of cooperation, and highlight the aspects which imply the ineffectiveness of the principle of cooperation for a fair legal order. This is exploratory, qualitative, descriptive, bibliographic and procedurally deductive research. In conclusion, cooperation has been considered both a principle, a mechanism, a

model according to its supporters and defenders. However, it is still a debatable topic and very ineffective when it comes to making the legal order fair in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness of the principle of cooperation, Fair legal order, Collaboration, Thesis and practice in day-to-day forensics, Ineffectiveness

1 INTRODUÇÃO

Efetividade, seja jurídica ou social, em sentido amplo, pode ser entendida enquanto aquela capacidade da qual uma norma jurídica está imbuída para produzir seus efeitos. E, esta norma jurídica estaria aproximada o máximo possível de um *decisum* justo quando, tutelada jurisdicionalmente, pelo braço do Estado dirime, pacífica e, por conseguinte, culmina na resolutividade tácita de conflitos que surgem no seu âmbito de atuação político-jurídico. Logo, seguindo um percurso procedimental de aplicabilidade de leis e normativas aos casos concretos.

Entretanto, a efetividade jurídica, mediante seus limites objetivos da hipótese, da disposição, da sanção, para poder produzir efeitos desde logo no mundo dos fatos, seja quando é respeitada ou quando é violada, ensejando a aplicação de uma sanção, devendo, de tal maneira, ser construída há muitas mãos. Construção essa erigida mediante o fundamento da cooperação. Princípio este entendido como um ímpar mecanismo do exercício da ordem jurídica justa.

Ainda que na Carta Maior de 1988, explicitamente, não exista definição expressa ao princípio da cooperação, da colaboração jurídica, trata-se de um princípio implícito, mediante a conotação com o dever, de todos os sujeitos processuais, em adotar condutas, de acordo com a boa-fé e a lealdade, em cooperarem com a maior eficiência e uma maior transparência do procedimento jurídico.

Mais especificado no capítulo II, do Código de Processo Civil de 2015, alicerçado no artigo 67, no qual “os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”, o princípio da cooperação já tinha, anterior à edição deste diploma infraconstitucional, eficácia normativa direta, portanto, a inexistência de lei específica acerca da matéria nunca foi óbice para a efetivação deste princípio.

Entretanto, mister ser ressaltado que, parte da doutrina não vislumbra a cooperação como um princípio, sendo que tais polemicas serão tratadas no transcórre do trabalho.

Assim, este estudo versa sobre a (in)efetividade do princípio da cooperação como mecanismo do exercício da ordem jurídica justa, uma vez que, diante dos princípios da celeridade processual, razoabilidade, economicidade, justiça, dentre outros que devem orientar a efetividade processual, acontece, na prática, a possibilita real da eliminação das distâncias sistematicamente impostas entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades socioeconômicas?

Mediante a hipótese encapsulada no artigo 6º, do Código de Processo Civil de 2015, de que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, sim, há uma efetividade processual equânime e sistemática.

Então, visando atender à questão de pesquisa, este estudo apresenta como objetivo geral: retratar a discussão acerca da não e da efetividade do princípio da cooperação no Processo Civil. E, como objetivos específicos: salientar a origem a partir do modelo clássico corretivo ao modelo colaborativo fundamentado no princípio da cooperação do Direito Contemporâneo, apontar os aspectos alegados que tornam mais efetivo o processo jurídico por meio do mecanismo da cooperação, e, destacar os aspectos que implicam em uma inefetividade do princípio da cooperação para uma ordem jurídica justa.

Enquanto encaminhamento metodológico, a pesquisa apresenta caráter exploratório, qualitativo, cujo procedimento pauta-se na dedução e na descrição das doutrinas, dos documentos e dos argumentos dos estudos que estruturam este estudo, cujas buscas se deram em repositórios de universidades, em periódicos eletrônicos, em documentos online, em livros eletrônicos, dentre outros, visando depreender as percepções mais salutares acerca da matéria. Considerando ainda a interpretação por parte do pesquisador, cujas informações e conhecimentos se efetiva por meio não de citações isoladas, mas, mediante a análise interpretativa da alocação prática do estudo.

2 DA NÃO E DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL?

Uma vez que, são os princípios¹ que tanto fundamentam a ordem jurídica como excluem dela toda norma que lhes seja contrária, e, ainda, enaltecem o papel dos operadores do Direito, mediante a função interpretativa (embora que, além desta, exerçam várias funções na ordem jurídica, como a função fundamentadora supletiva, dentre outras), os princípios servem de orientação ao operador jurídico na interpretação das normas, para adequá-las aos valores

¹ O vocábulo princípio, em sua acepção lógica, remete à pressupostos através dos quais uma ciência, ou um sistema filosófico, sustenta toda a cadeia de conhecimentos e teorias. Deste modo, princípios se confundem com fundamentos de dado campo do saber humano (Mattos, 2020, p. 3).

fundamentais (a Vida, a Integridade, a Solidariedade, a Liberdade, a Honra, a Dignidade, a Ordem, a Segurança, a Paz, a Justiça)² (Silva, 2003).

É predominante na doutrina que os princípios são normas jurídicas que representam valores aceitos e realizados ao longo do tempo a partir da experiência social de uma determinada sociedade. Assim, os princípios jurídicos são compostos de valores que, erigidos à categoria de normas jurídicas pelo legislador, servem de fundamento para o ordenamento jurídico e atuam como vetor na construção e aplicação das demais normas jurídicas (Silva, 2003, p. 269-270).

Sendo assim, pode-se compreender que, alicerçando um tipo de comunidade de trabalho conjunto e equilibrado, segundo definem Pinheiro, Chueiri e Cardoso (2021, p. 2) o “princípio da cooperação é fruto do modelo cooperativo de processo modelo baseado na ideia de processo justo, e norteia-se na participação cooperativa do juiz para com as partes, essencial para que reflita de forma efetiva os pressupostos constitucionais”.

Vale ser ressaltado que, embora alguns juristas critiquem, o princípio da cooperação não pressupõe o fim da litigiosidade e de todo o conflito na condução da busca jurisdicional, mas este princípio teria o condão de auxiliar os sujeitos processuais no cume de uma solução considerada justa, considerando-se, principalmente que, o princípio da cooperação não implica colaboração entre as partes, pois obviamente ambas têm interesses diferentes, então, a cooperação deve existir das partes para com o Estado-juiz e, por consequência, com o próprio processo, conforme pontuam Pinheiro, Chueiri e Cardoso (2021, p.2) de que:

A visão que se traz da ideia de que a cooperação é mais adequada que a colaboração, se dá na perspectiva de imparcialidade de todos os sujeitos processuais que, de alguma forma, levam ao deslinde do processo com o objetivo de trazer - não a busca da verdade real, mas daquela que melhor atenda aos interesses das partes, levando-se em conta as provas produzidas ao longo da ação.

Segundo pontua Mattos (2020), entre os que defendem o princípio cooperativo está Reinhard Greger, para o qual os princípios processuais revelam orientações futuras não expressas na lei ou que somente aparecem em normas esparsas e individuais, uma vez que, seria o alcance e a aceitação do princípio muito maiores, entendendo a cooperação como princípio.

² Princípios jurídicos fundamentais “são os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem a ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (Canotilho, 1993, p. 171 apud Silva, 2003, p. 275).

Segundo assinalam Pinheiro, Chueiri e Cardoso (2021), anterior à promulgação do Código de Processo Civil, em 2015, o princípio da cooperação estava, de certa forma, contido nos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da boa-fé.

Entretanto, quando da edição deste diploma infraconstitucional, em seu artigo 6º, passa-se a ser considerado enquanto disciplina expressa, que antes, apesar de existir na doutrina, na jurisprudência, derivado de diversos princípios constitucionais, e, de forma análoga aos demais princípios existentes, não tinha previsão legal (Pinheiro, Chueiri e Cardoso, 2021).

O Direito Constitucional e o seu objeto – a Constituição – existem para se efetivarem. A efetivação da Constituição ocorre quando os valores descritos na norma correspondem aos anseios populares, existindo um empenho dos governantes e da população em respeitar e em concretizar os dispositivos constitucionais (Santos, 2000, p. 6).

Ainda assim, conforme ponderam Pinheiro, Chueiri e Cardoso (2021, p. 5), mesmo sendo o princípio da cooperação bastante estudado e discutido por operadores do Direito Pátrio, o que ainda impera “na prática, apesar das boas intenções do CPC/2015, temos a insistência da preponderância do formalismo processual em boa parte dos processos, e, a ideia da cooperação do juiz para com as partes nessa senda, cai por terra”.

Então, convém aduzir que, para uma efetividade processual e, principalmente, uma ordem jurídica justa, todos os operadores do direito detêm, em maior ou menor escala de consciência, uma ideia de que o processo é a resolução do conflito, este um bem maior, portanto, não o cumprimento exacerbado de relegado formalismo processual, pois, o formalismo utilizado de forma desmedida, erradica qualquer hipótese de resolução adequada de mérito, como ilustrado no excerto a seguir.

Mister se faz a observância dessa análise, porque, de fato, o formalismo existe por motivos justificáveis. O que não se espera é que seu uso ultrapasse a finalidade maior do Judiciário - a solução de conflitos - para se tornar apenas um procedimento burocrático, demasiadamente formal, e que releve o fato dos processos não se resumirem à papeis e sequências de protocolos, mas sim às vidas dos jurisdicionados (Pinheiro; Chueiri; Cardoso, 2021, p. 5).

Em virtude da aplicabilidade do princípio da cooperação, a coadjuvação deve ocorrer das partes para com o Estado-juiz e com o processo efetivamente falando. E, enquanto percurso de mão dupla, também do juiz para com as partes, sendo, de tal modo, imprescindível a observância dos deveres processuais decorrentes desse princípio, quais sejam: o de

esclarecimento (ajudando a sanar dúvidas quanto à posição das partes para com os fatos e mesmo sobre os pedidos realizados), de consulta ou diálogo (conversando com as partes antes de decidir sobre questões controversas), de prevenção (indicando escolhas equivocadas que as partes realizaram do ponto de vista processual e que podem prejudicar no exame do mérito), e, de auxílio ou adequação (retirando os obstáculos que dificultem ou impeçam o exercício dos direitos das partes, de forma a cumprir a finalidade do processo) (Pinheiro, Chueiri e Cardoso, 2021).

Mister ser ressaltado que, parte da doutrina não vislumbra a cooperação como um princípio. Podendo serem citados juristas como Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (1998), Marcos André Couto Santos (2000), e, principalmente, Lenio Luiz Streck (2009), dentre outros.

Logo, uma vez que toda alteração alcança repercussões e, de tal modo, provoca discussões acaloradas, se a cooperação ou colaboração entre todos as partes do processo jurídico se configura princípio ou mecanismo promotor de efetividade no alcance de ordem jurídica justa, verifica-se que tanto há juristas que a defendem como fundamento quanto existem aqueles que a rechaçam e apontam que, embora prevista em texto infraconstitucional e, talvez, por não figurar explicitamente no teor constitucional, o princípio da cooperação nada mais seria que “canetaço” ou “passe de mágica” sem efetividade evidente na rotina forense, no Brasil, hoje.

Contudo, conforme enfatiza Lenio Luiz Streck (2009, p. 485 apud Padilha, 2016, p. 5), justifica-se esta abordagem em virtude de que, segundo o autor, não se poderia entender a ‘cooperação processual’ como sendo um princípio, exatamente porque, desnuda de densidade normativa, “as regras que tratam dos procedimentos processuais não adquirem espessura ontológica, face à incidência desse standard”.

Streck (2009) e outros juristas assinalam para o fato de que, nos moldes defendidos por alguns estudiosos da matéria, a ‘cooperação processual’ aconteceria mais no tapete das ideias, visto que, para aqueles que a defendem, todo o processo deveria ter instrumentalidade ou ser tempestivo ou que as partes envolvidas usem tão somente da virtude da boa-fé, removendo do processo seu caráter deontológico³, cujo standard não passaria de elemento que ‘ornamenta’ e fornece ‘adereços’ à argumentação, funcionando, então, no plano performativo do Direito, mais como uma espécie de um “canetaço”, um “passe de mágica” que faria desaparecer o hiato que separa tese e prática justamente em razão do litígio.

³ Teoria sobre as escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito, ciência que se preocupa em cuidar dos deveres e dos direitos dos profissionais que trabalham com a justiça. O termo deontologia foi criado no ano de 1834, pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, para falar sobre o ramo da ética em que o objeto de estudo é o fundamento do dever e das normas (Enciclopédia Significados, 2024, online).

No entanto, é notório que obedecendo a estes deveres de coadjuvação, certamente se alcançaria a efetividade do princípio da cooperação enquanto mecanismo da ordem jurídica justa. Porém, como supramencionado, além de criticado por alguns juristas, o princípio da cooperação ainda conota para alguns operadores do Direito com “quimeras” utópicas, visto que, na prática, ainda se assiste à adoção de um formalismo ainda que não em tão rígida medida, parecendo, vez por outra que, o fundamento da cooperação ocorre somente das partes para com o magistrado e o processo, desconsiderando que, a cooperação do togado tornaria possível a construção de uma solução da pugna de forma justa, efetiva e em tempo razoável como encapsulado na Constituição Federal de 1988.

Encapsulamento que, mediante o entendido por Silva (2003, p. 274), por meio da Constituição Federal de 1988, enquanto “gérmen do ordenamento jurídico, os princípios nela inseridos se transformam nos fundamentos da ordem jurídica global”.

3 A ORIGEM A PARTIR DO MODELO CLÁSSICO CORRETIVO AO MODELO COLABORATIVO FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Longo e sinuoso fora o percurso pela qual o Processo Civil galgou suas transformações e mudanças, ao longo de tempos. Sobretudo, aquelas as quais implicaram sobre a capacidade da tutela jurisdicional alcançar o conflito deduzido perante a Justiça (Padilha, 2016).

Conforme historiza Padilha (2016), a partir de um tratamento puramente privado, em que toda a iniciativa e impulso era das partes, caberia ao juiz somente a posição passiva de um verdadeiro espectador do duelo das partes, atestando, ao fim do processo, a vitória daquele que melhor desempenhasse a pugna.

Desde os tempos medievais de um processo inquisitivo, o togado era responsável pelas ações que desenvolviam o processo, desde a condução do pedido, na investigação do direito e das provas até uma anulação ou redução a quase nada da participação dos disputantes, nisto deslocando o papel de espectador do juiz para os litigantes (Padilha, 2016).

Advindo da Revolução Francesa com seus princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, coube ao Estado Liberal uma relocação dos litigantes no comando do processo, desde o início até sua conclusão, cujos poderes dos órgãos jurisdicionais eram extremamente restritos, sobretudo pela sua destinação aos interesses privados, forçando ao juiz a posicionar-se como um quase espectador e aplicador de regra geral aos fatos comprovados, relegando-se à versão trazida pelas partes (Padilha, 2016).

A partir da década de 1970, a ideia da existência de uma “comunidade de trabalho”, já apontando para o dever de cooperação judicial, a *Arbeitsgemeinschaft*, ainda que promovesse a ideia antípoda do modelo liberal do juiz inerte, presumia uma função assistencial dos magistrados, mediante a adoção de uma interpretação flexível, denominado Modelo de Stuttgart, visando um mínimo de “imparcialidade” enquanto conteúdo essencial do *procedural due process* (o chamado processo legal, uma doutrina legal originária dos Estados Unidos que exige que os funcionários do governo sigam procedimentos justos antes de privar uma pessoa da vida, liberdade ou propriedade) (Feliciano, 2016).

De acordo com Feliciano (2016), a partir dessa modificação fundamentada na cooperação e colaboração e na postura mais assistencial do togado, fora sendo construída uma concepção social de processo, na qual o juiz, na qualidade de realizador do interesse público e de representante político da comunidade, deveria ter uma participação mais efetiva, determinante mesmo, no binômio processo/procedimento, cogitando-se, então, um modelo de processo próprio para o Estado social, percebido como instrumento estatal de intervenção para o bem-estar social (denominado *Staatliche Wohlfahrtseinrichtung*).

Surge, então, segundo ensina Padilha (2016), o Estado Social, nascido do fracasso do Estado Liberal, cujo objetivo visaria implantar os direitos fundamentais programados pelos ideais da democracia, dando uma nova dimensão à jurisdição, ao processo e ao papel das partes, como também do juiz quando da solução da cizânia. Quando houve a denominação do Estado Democrático de Direito.

Acrescem aspectos acerca desta mudança Magnusson, Souza Netto e Fogaça (2022, p.78) asseverando que:

Dessa forma, para que o poder estatal possa intervir legitimamente na esfera jurídica dos indivíduos, o processo deve se concretizar efetivamente como espaço dialógico, em que os fins perseguidos pelas normas jurídicas são desempenhados de acordo com valores jurídicos. Para tanto, o processo deve encerrar universo democrático, no qual, em conformidade ao papel da jurisdição, as partes possam participar dos rumos do processo, tanto na conformação formal do procedimento, quanto na atividade integrativa de formação da solução jurisdicional.

A partir da importante década de 1980, conforme assinala Feliciano (2016, p. 169), nas ordens jurídicas anglo-saxônicas, um outro movimento de ressignificação do papel do sistema judiciário ganhou prestígio na comunidade científica e também na praxe forense, tratando-se da chamada Justiça Restaurativa (*Restorative Justice*), que corresponde ao “processo em que

todas as partes envolvidas em uma específica infração resolvem coletivamente como lidar com as suas consequências e as suas implicações para o futuro”.

A *Restorative Justice* (uma das origens do princípio da cooperação) teve grande impulso, a partir de 1990, nos Estados Unidos e também na Europa insular, sobretudo na Inglaterra, e, também continental com os países como Áustria, Noruega, Finlândia, Alemanha e França, mediante programas do tipo vítima-ofensor ligados às *countrycourts* e atendidos por juízes itinerantes e juizados especiais informais, inspirou-se, supostamente, em antigas tradições africanas, neozelandesas e/ou norte-americanas (nativas ou das primeiras comunidades) de resolução de conflitos interindividuais por meio de diálogos pacificadores e construções coletivas de convergências (Feliciano, 2016).

Na Europa, segundo o modelo lusitano de princípio da cooperação, já em tempos contemporâneos, a saber, em 2013, na jurisprudência portuguesa, preconizando o poder-dever judicial de prevenir as partes sobre deficiências e insuficiências de suas alegações (estas sendo meras expressões com significados jurídicos), passava-se a compreender essas como o que são, pois, de resto, não passaria de uma clara concretização do dever geral de cooperação processual (Feliciano, 2016).

No Brasil, bem mais timidamente, a legislação contempla alguns poucos deveres processuais inspirados no princípio geral da cooperação processual. Assim, entre os deveres específicos de cooperação, encontram-se aqueles derivados do artigo 357, do Código de Processo Civil, não existindo, todavia, um preceito escrito, de formulação genérica e direta, positivando o princípio (Feliciano, 2016).

Contemporaneamente, pautada nos princípios da efetividade⁴, instrumentalidade, celeridade, razoabilidade, dentre outros, há uma reação contra o burocratismo processual e as soluções tipicamente “formais” de litígios, tendendo, ao revés, para uma relativização instrumental dos ritos e das formas do processo/procedimento baseada nas necessidades concretas da pretensão material em juízo, podendo ser mais incisivamente observada esta tendência na Justiça do Trabalho (Feliciano, 2016).

Além do fato de que, segundo ensina Feliciano (2016, p. 179) conotariam cooperação, iniciativa, substantividade, enquanto três linhas-mestras que se autoimplicam. Visto que,

⁴ A noção de efetividade processual está presente no conceito ligado ao princípio da eficiência, podendo-se dizer que cabe ao Poder Judiciário se organizar da forma mais adequada para garantir que a tutela jurisdicional possa ser conferida ao titular do direito material de maneira oportuna, econômica e tempestiva; tudo de modo a se garantir que a resolução de conflitos não se limite apenas à prolação de uma sentença judicial, mas sim que possa efetivamente realizar o direito devido ao seu titular e formalmente reconhecido em decisão proferida no processo (Medeiros Neto, 2019, online).

quando da prevalência das decisões meritórias sobre as decisões formais, em grande medida, existiria a pressuposição do incremento das atividades inquisitoriais do tribunal, notadamente no campo da prova.

Incremento este, por sua vez, pressupõe que as partes e os terceiros possam ser instados a colaborar para a descoberta da verdade (o que conduz, na senda inversa, ao princípio da cooperação) como se infere do trecho abaixo que:

Noutras palavras, a cooperação visa à obtenção da justa composição do litígio (ou, o que é o mesmo, **do acesso à ordem jurídica justa**), com brevidade e eficácia (v. art. 266º, 1, do CPC português), o que significa que o dever de cooperação busca, afinal, fazer otimizar as duas grandezas fundamentais do processo: o tempo e a justiça (Feliciano, 2016, p. 181, grifo meu).

Portanto, se compreendido o recurso de como o Direito fora sendo tramado por princípios como a cooperação, pode-se inferir que, o Direito enquanto ramo do conhecimento humano fora sendo construído e concretizado a partir de uma gênese axiológica (noção de escolha do ser humano pelos princípios e valores morais, éticos, estéticos e espirituais) e cultural (definido a partir do ambiente e dos costumes).

Assim, essa origem da ciência jurídica, o Direito, em virtude das atribuições axiológicas e culturais, ao longo de tempos, fora imputando a ela característica de humanidade e socialidade, sem, contudo, extrair-lhe a possibilidade à escolha individual, subjetiva enquanto produto da cultura onde o indivíduo está inserido.

4 O PROCESSO JURÍDICO POR MEIO DO MECANISMO DA COOPERAÇÃO: TESE E PRÁTICA

Como assinalado anteriormente, a aplicabilidade do princípio da cooperação enquanto mecanismo efetivo de uma ordem jurídica justa fora bastante discutida, existindo, assim, estudiosos e juristas que divergem acerca desta temática, sem, contudo, negar sua existência mesmo anterior à promulgação do texto constitucional de 1988 que, ainda que explicitamente não o mencione, e, mesmo no Código de Processo Civil de 2015 que o assinale.

Outro aspecto bastante salutar acerca da efetividade do princípio da cooperação na lide judicial, conforme pontuado pelos estudos referendados, além de defensores e refutadores da cooperação enquanto princípio infraconstitucional, os estudiosos da matéria versam de que há uma discrepância sobre sua existência em tese e na prática forense, logo de sua efetividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que o princípio da cooperação não impõe ao poder judiciário utilizar toda e qualquer medida, sendo que deve ser analisado respeitando os critérios do Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e eficiência, conforme o acórdão do caso concreto a seguir:

Princípio da cooperação – análise da razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e eficiência

1. O princípio da cooperação não impõe ao Poder Judiciário adotar toda e qualquer medida requerida pelo credor, pois a pretensão recursal deve ser analisada segundo os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e eficiência, considerando o contexto processual. 2. Malgrado seja possível intimar o devedor para indicar onde estão os bens sujeitos à penhora, conforme previsto no art. 774, V, do CPC, na hipótese dos autos, não há demonstração concreta de efetividade da medida pleiteada (Distrito Federal, 2023).

Isto porque, muito aquém da discussão de ser a cooperação um princípio ou um mecanismo, em se tratando de tese e prática, enquanto valor, pode ser traduzido como um comportamento ou atitude ou conduta.

Entendimento conforme aprofundam Magnusson, Souza Netto e Fogaça (2022, p. 79), uma vez que, a cooperação constitui, de tal maneira, em uma espécie de imperativo de conduta positiva e negativa, “no sentido de orientar a conduta processual dos sujeitos processuais. Trata-se de uma norma jurídica que, a partir de comandos coativos, disciplina a conduta dos sujeitos processuais, mediante a imposição de condutas e omissão de determinados atos”.

De acordo com os doutrinadores citados, a cooperação processual constitui legítimo dever de conduta, que vincula todos os sujeitos do processo, conforme transcorrem em sua obra:

Nesse sentido, a cooperação processual não constitui mero compromisso de comportamento, que poderá sofrer abstenções quando conflitar com interesses subjetivos dos sujeitos processuais vinculados ao dever de colaboração, que não a obtenção da tutela jurisdicional, justa, efetiva e tempestiva. Constitui legítimo dever de conduta, o qual vincula o comportamento de todos os sujeitos processuais, de modo que não são livres para fazerem o que quiserem (Magnusson; Souza Netto; Fogaça, 2022, p. 79).

Assim sendo, na prática, o poder-dever judicial ajusta-se à escolha do dever de cooperação, mediante o qual existe, antes, uma tácita imposição de diretrizes de proceder que importam na imposição da prática de condutas efetivas e na abstenção de condutas adversas, sendo, de tal modo, as condutas efetivas guiadas por desígnios específicos que se orientam pela construção da solução jurisdicional adequada.

Nisto a questão do dever de cooperação é imperativo e modelo como percebido no trecho que segue no qual se lê que:

1. O dever de cooperação: os destinatários da norma

O modelo cooperativo adotado pelo novo Código impõe a todos os participantes do processo o dever de colaborar com a administração da justiça. Não se trata apenas de repetir o velho refrão – que obriga a todos ajudar o Estado para que este possa cumprir sua missão de julgar – mas sim uma tentativa de convencer os cidadãos (tanto os operadores diretos do sistema judiciário como todos os que dele devem de alguma forma participar) que o Estado exige muito mais do que a mera submissão às obrigações legais de participação nos atos judiciais. Trata-se, portanto, de tentativa importante de estimular uma participação comprometida com resultados, e não uma participação para cumprimento formal de dever legal.

Para que o resultado possa ser atingido, portanto, o dever de cooperar envolve as partes, advogados, juízes, membros do Ministério Público e Defensoria, testemunhas, servidores e todos os que tomam parte do foro extrajudicial (ou seja, que colaboram com a administração da justiça ainda que não pertençam à estrutura do Poder Judiciário) (Distrito Federal, 2023).

Nesse sentido, segundo aponta Marcato (2022), o dever de colaboração dota o magistrado de poderes suficientes para que possa determinar à parte o esclarecimento das questões (de fato e de direito) que sejam relevantes para o deslinde da causa. Um juiz proativo, portanto, poderá – mercê de tais poderes – não só harmonizar melhor eventual desequilíbrio das partes, como ainda angariar as informações necessárias para o bom julgamento da causa (informações que a parte não soube fornecer ou quis omitir).

Inferindo-se que, o princípio da cooperação, em sua efetividade, ainda que discutível por alguns ou aceito pela maioria, consubstancia uma manifestação do pragmatismo jurídico, sendo este o verdadeiro desafio, visto que fundamenta sua elaboração, a priori, na negação, em uma atitude de enfrentamento quanto à uma série de abstrações e concatenações que participariam do debate científico sem suporte de comprovação efetiva quanto a seus resultados relevante no contexto brasileiro. Tal construção transparece uma interação peculiar entre os postulados de eficácia e validade das normas contidas no ordenamento jurídico e submetidas à análise por tal critério conforme aduzem Marcos e Almeida Neto (2019, p. 218).

Valendo ser destacado que, nem os modelos preponderantemente inquisitórios ou adversariais clássicos, nem mesmo os assistenciais contemporâneos foram, a só uma intenção, eficazes para construir, pelo procedimento, a tutela jurisdicional justa e adequada como pontuam Magnusson, Souza Netto e Fogaça (2022).

Sobretudo, conforme reflete Mendes da Silva (1998, p. 204), muitas vezes, nem pelo idealismo, nem pela criticidade jurídica, “há duas tendências que levam à instabilidade das instituições justas. De modo egoísta, cada sujeito é tentado a evitar os encargos que lhe cabem, muito embora seja sempre beneficiado pelos bens públicos”.

Seja como princípio, seja como mecanismo, seja como modelo, a cooperação processual, por assim dizer, já não mais isolada, mas escolha comportamental dos sujeitos do processo exerce sumário papel de integralização do conjunto estruturado de preposições que integram o sistema processual, conferindo os atributos da dinamicidade e da completude ao processo (Mattos, 2020) (Magnusson; Souza Netto; Fogaça, 2022).

Portanto, aquém das discussões e dos argumentos, a (in)efetividade do princípio da cooperação no âmbito do sistema jurídico pátrio estaria marcado em uma realidade a qual Ramos e Mattos (2018, p. 577) veementemente sinalizam, de que no Brasil, “a problemática referente ao acesso à justiça situa-se, sobretudo, no âmbito da questão do acesso das minorias à justiça e ao reconhecimento de direitos fundamentais”. Pois, mediante essa pressuposição, existiria uma real configuração das discussões de acessibilidade à justiça ao contexto da viabilidade democrática à ordem jurídica justa.

5 CONCLUSÃO

Longo e controverso tem sido o percurso pela qual o princípio da cooperação fundamenta a efetividade da ordem jurídica justa, no Brasil.

De origem germânica, com nuances lusitanas e de países europeus como a Inglaterra, dentre outros, o princípio da cooperação estaria embebido em muitos textos infraconstitucionais, sem, contudo, figurar explicitamente ou positivado em lei específica, embora mais especificado no previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, o fundamento da cooperação estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Segundo seus adeptos e defensores, a cooperação promoveria celeridade ao processo, bem como razoabilidade, imparcialidade, dentre outros aspectos que anelariam a cooperação à uma efetividade indiscutível e imprescindível.

Entretanto, para aqueles contrários à temática, estes alcances não sairiam do campo das ideias, e, que na prática, em caso concreto, pouco seria efetivo.

Conclui-se que, após a análise de modelos, princípios ou mecanismos destinados a assegurar a efetividade de um sistema jurídico equitativo, a controvérsia acerca de sua

aplicabilidade prática perdura quando implementados em casos concretos no âmbito forense diário, pelos agentes processuais.

Observa-se uma resistência substancial à adoção desses princípios, notadamente em relação à percepção de partes litigantes (autor e réu) de que o processo é inerentemente adversarial. Tal resistência e essa perspectiva são muitas vezes reforçadas pelos respectivos representantes legais das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 19 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. In: SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Senado**, Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R16019.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=Assim%2C%20por%20essa%20fun%C3%A7%C3%A3o%2C%20os,adequ%C3%A1%2D%20las%20aos%20valores%20fundamentais.>>> Acesso em: 24 abr. 2024.

ENCICLOPÉDIA SIGNIFICADOS. **Deontologia**. Sociologia e Filosofia, 2024. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/deontologia/#:~:text=%C3%89%20uma%20teoria%20sobre%20as,do%20dever%20e%20das%20normas.>>> Acesso em: 23 abr. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Processo social, princípio da cooperação processual e poderes assistenciais do juiz: aplicações ao processo civil e ao processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 48, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/108710?locale-attribute=pt_BR> Acesso em: 23 abr. 2024.

GREGGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução Ronaldo Kochem. **Revista de Processo**, ano 37, vol. 206, abr. 2012. p. 128. In: MATTOS, Jackeline Porto de. **O princípio da cooperação no processo civil brasileiro e a importância de sua prática efetiva para celeridade processual**. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020, 18f. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n7_2021/pdf/JackelinePortodeMattos.pdf> Acesso em: 23 abr. 2024.

MAGNUSSON, Leonardo Peteno; SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo. O âmbito normativo da cooperação processual no processo civil brasileiro. **Gralha**

Azul Periódico Científico da EJUD/PR, ed. 14, out./nov. 2022. Disponível em: <<https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/74295614/08+O+%C3%82MBITO+NORMATIVO+DA+COOPERA%C3%87%C3%83O+PROCESSUAL+NO+PROCESSO+CIVIL+BRA SILEIRO.pdf/06801e13-7663-1390-bfdc-285fd711e8b6>> Acesso em: 23 abr. 2024.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-da-cooperacao>> Acesso em: 23 abr. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª edição, São Paulo: Atlas, 2003, p. 92.

MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. O princípio da efetividade na cooperação jurídica internacional enquanto norma à luz do processo civil pragmático. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 13, vol. 20, nº 3, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uerj.br/redp/article/view/40093>> Acesso em: 23 abr. 2024.

MATTOS, Jackeline Porto de. **O princípio da cooperação no processo civil brasileiro e a importância de sua prática efetiva para celeridade processual**. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020, 18f. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n7_2021/pdf/JackelinePortodeMattos.pdf> Acesso em: 23 abr. 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O STJ e o princípio da efetividade. **Migalhas de peso**, mai. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade>> Acesso em: 23 abr. 2023.

MENDES DA SILVA, Ricardo Perlingeiro. Teoria da Justiça de John Rawls. **Senado**, Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/377/r13816.pdf?sequence=4&isAllowed=y>> Acesso em: 23 abr. 2024.

PADILHA, Letícia Marques. **O princípio da cooperação como norma fundamental no novo CPC**. E-book PUCRS, 2016. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2024.

PINHEIRO, Letícia Bianca; CHUEIRI, Miriam Fecchio; CARDOSO, Kelly. Deveres do juiz diante do princípio da cooperação e sua relação com a fungibilidade/adequação. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 3, e45210313574, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13574>> Acesso em: 24 abr. 2024.

RAMOS, Edith; MATTOS, Delmo. Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade humana. **Revista Jurídica**, vol. 03, nº. 52, Curitiba, 2018, pp. 575-597. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3244>> Acesso em: 23 abr. 2024.

SANTOS, Marcos André Couto. A efetividade das normas constitucionais (as normas programáticas e a crise constitucional). **Senado**, Brasília a. 37 n. 147 jul./set. 2000. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/602/r147-01.PDF?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=A%20efetividade%20jur%C3%ADdica%20ocorre%20quando,a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20san%C3%A7%C3%A3o.>> Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Senado**, Brasília a. 40 n. 160 out./dez. 2003. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R16019.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=Assim%2C%20por%20essa%20fun%C3%A7%C3%A3o%20os,adequ%C3%A1%2D%20las%20aos%20valores%20fundamentais.>> Acesso em: 24 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 485-534. In: PADILHA, Leticia Marques. **O princípio da cooperação como norma fundamental no novo CPC**. E-book PUCRS, 2016. Disponível em: <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1800195, 07378983420238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no DJE: 29/1/2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/principio-da-cooperacao>. Acesso em: 23 abr. 2024.